


# eleições em são paulo do século XIX: uma pleitora de leis, votantes e votos em disputa

rodrigo marzano munari\*   
universidade de são paulo  
são paulo - são paulo - brasil

## resumo

Este artigo procurará abordar, no contexto da província de São Paulo da segunda metade do Oitocentos, alguns aspectos do problema das eleições no Brasil Império, distanciando-se da perspectiva do “falseamento institucional”. De um lado, as leis eleitorais e sucessivos regulamentos do governo imperial eram mobilizados e disputados pelos agentes partidários das localidades, que buscavam controlar os postos-chave nas juntas e mesas que organizavam e realizavam os pleitos. De outro, os votantes e seus votos, cujos significados eram muito distintos dos atuais, eram ativamente disputados por aqueles mesmos agentes, ao mesmo tempo que podiam ser participantes ativos dessas disputas, desde que canalizassem seus anseios e buscassem negociar sua participação no interior das redes que constituíam as forças eleitorais em cada localidade.

**Palavras-chave:** Eleições; Votantes; Província de São Paulo.

## abstract

This article will attempt to approach, in the context of the province of São Paulo in the second half of the nineteenth century, some aspects of the problem of elections in Brazil Empire, moving away from the perspective of “institutional falsification”. On the one hand, the electoral laws and successive regulations of the imperial government were mobilized and disputed by local parties agents, who sought to control key posts at the electoral tables that organized and held the elections. On the other hand, voters and their votes, whose meanings were very different from current ones, were actively disputed by those same agents, at the same time that they could be active participants in these disputes, provided that they channeled their wishes and sought to negotiate their participation within the networks that constituted the electoral forces in each locality.

**Keywords:** Elections; Voters; Province of São Paulo.

---

\* Possui bacharelado, licenciatura e mestrado em História pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP). É doutorando em História Social pela mesma universidade. E-mail: rodmunari@gmail.com.

Na maior parte da historiografia que abordou o Brasil do século XIX, apesar de suas distintas abordagens, o caráter defeituoso e elitista do sistema eleitoral é visto como grande obstáculo ao funcionamento pleno das instituições representativas que a Constituição de 1824, impulsionada pelos ventos liberais que varriam o Velho e o Novo Mundo ao principiar o século, logrou estabelecer. Dentre os diversos óbices, destacam-se aqueles que povoaram, de modo predominante, a maioria dos trabalhos que se debruçaram sobre a dinâmica política do Império. Três grandes fatores, intimamente ligados entre si, preponderam na explicação do falseamento do regime representativo em nossa terra: as restrições ao exercício do voto, direito que se veria numa trajetória de continuado declínio ao longo do século, culminando na drástica redução do eleitorado pela lei eleitoral de 1881, ou “Lei Saraiva”; a fraude e a violência que maculavam as eleições, como uma espécie de “máquina de compressão” (FAORO, 2001, p. 421), tornando-as expressões distorcidas da “opinião popular”, que não podia se exercitar a contento; e a intervenção do Poder Moderador, ora vista como providencial, por ser o único meio de substituição dos grupos dirigentes no poder (CARVALHO, 2010) – na ausência de eleições legítimas –, ora encarada como “imperialismo” ou arbítrio de um “poder pessoal” (HOLANDA, 2005), que fazendo ministérios também fazia, por intermédio de variados expedientes ilícitos, representantes afinados com os homens escolhidos pelo monarca.

Por trás desse estado de coisas, havia um esforço muitas vezes reiterado, mas malogrado: diversas leis eleitorais foram promulgadas no decorrer do Império, sem removerem os obstáculos referidos. Como resultado, o governo vencia eleições sempre ou quase sempre: cada um dos elementos mencionados contribuía, a seu modo, para chancelar a vitória dos candidatos governistas e reduzir as possíveis chances de seus adversários.

O quadro resultante é de que o sistema representativo oitocentista se reduzia a uma “farsa” bem ou mal orquestrada pelos potentados da época. Nessa perspectiva, perde-se de vista a prática do voto enquanto dimensão relevante da vida de milhares de cidadãos votantes que se espraiavam pelo país, em cada província, em suas respectivas freguesias; homens, em sua maioria, de condições sociais modestas, que participavam de eleições frequentes. Já alguns estudos apontaram que a quantidade de homens livres que tinham direito a voto, ao longo do século XIX – e até a lei de 1881 –, era bastante significativa para os padrões da época (CARVALHO, 2009, p. 31). Mas, em geral, esses autores

reforçam o longo estereótipo dos homens livres pobres que, não tendo lugar definido naquela sociedade e ineficientes em sua atuação política (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 65), incapazes de “apreender a organização e a dinâmica da política em nível institucional” (FRANCO, 1997, p. 94), viviam sob a “imensa cadeia do ‘cabresto’ e do comando” (FAORO, p. 430) e jamais acorriam aos pleitos em defesa de aspirações ou interesses próprios. Nesse sentido, Richard Graham, embora trate do problema e aponte números que atestam uma expressiva participação popular no processo eleitoral do Oitocentos brasileiro, reduz o alcance de sua análise ao fenômeno do clientelismo, que, por sua vez, era ao que se reduzia a própria função do Estado em sua interpretação. Nessa lógica, as eleições não existiam para que o povo pudesse de fato escolher seus representantes, visto que estes eram criaturas do governo central e assim deveriam ser; elas serviam para firmar e reafirmar posições, para legitimar a estrutura social existente, uma ordem hierárquica visivelmente estratificada. Eleições eram demonstrações de força e prestígio para os potentados locais e para os líderes nacionais que desejavam formar seguidores; não existiam para serem competitivas e livres, mesmo que, para manter a legitimidade do regime, mecanismos legislativos fossem criados para dar “ao menos a impressão de que as eleições eram justas” (GRAHAM, 1997, p. 107).

Novos estudos têm surgido nos últimos anos para contestar a ideia de que os pleitos oitocentistas se reduziam a jogos de cena previsíveis, cujos atores principais (os votantes e eleitores) apenas representavam interesses alheios e cujos resultados estavam definidos de antemão. Nesse campo onde há muito a ser desbravado, uma clareira interpretativa foi aberta por Miriam Dolhnikoff (2008), baseando-se nos trabalhos de cientistas políticos como Bernard Manin (1997), ao sustentar a hipótese de que se faz necessário considerar as características próprias do regime representativo brasileiro no século XIX, isto é, levando-se em conta os elementos que definiam um governo de caráter representativo no entendimento dos homens que o estavam construindo.

Mas se a elite política imperial estava de fato empenhada, como aponta a autora, em eliminar fraudes e normatizar as eleições, tendo em vista a profusão de leis debatidas e promulgadas com aqueles expressos fins, é preciso também perguntar de que forma e até que ponto essas leis estavam sendo postas em prática, sob pena de não passarem de “formalidades legais” nulificadas pelo peso de práticas eleitorais fraudulentas. Havia interesse por parte das autoridades locais, que organizavam e dominavam os postos-chave nas juntas e mesas eleitorais, em colocar essas normas em funcionamento? As práticas

eleitorais sofreram alterações após a vinda desses regulamentos? Que influência exerciam sobre os resultados dos pleitos?

Não são indagações fáceis de serem respondidas; e não é propósito deste artigo fornecer as respostas. São questões, entretanto, que se tornam imperativas diante das evidências encontradas na documentação; e para as quais é mister apresentar aqui alguns encaminhamentos possíveis, partindo de algumas pesquisas já realizadas e outras em andamento. Não é suficiente, para um estudo de como efetivamente se desenrolava o processo eleitoral no Brasil do Oitocentos, considerar apenas as determinações legais aprovadas pelos legisladores e sancionadas pelo imperador para regular as eleições. Se estas eram amiúde distorcidas por variadas espécies de fraudes, as leis deveriam ser sistematicamente burladas ou até desprezadas pelos agentes locais responsáveis por sua execução. Assim sendo, faz-se relevante vasculhar a correspondência desses agentes que estavam mais diretamente envolvidos em eleições, como os juízes de paz, os demais componentes das juntas de qualificação e mesas eleitorais, as autoridades policiais e judiciárias; e, mais distantes dos pleitos, mas nem por isso menos importantes, os presidentes de província. Se estes não eram incumbidos de funções diretas no aparato legal que operacionalizava os pleitos em cada circunscrição eleitoral, pois que eram delegados imediatos do ministério governante em cada província do Império, sua atividade principal, como expressavam consensualmente os analistas políticos da época, de distintas tonalidades partidárias, era “*montar, dirigir, aperfeiçoar a máquina eleitoral, eis a sua missão verdadeira, o seu cuidado diurno e noturno*” (BASTOS, 1975, p. 93).

Na província de São Paulo, o estudo da atuação dos presidentes provinciais que ocuparam o cargo durante as épocas de eleições, e que o fizeram durante a vigência de regulamentos distintos em termos de concepção e organização do processo eleitoral (as instruções de 4 de maio de 1842 e a lei de 19 de agosto de 1846), permitiu descortinar parte da complexa teia de relações que ligavam os delegados dos ministérios aos seus subordinados em cada localidade, às autoridades eletivas e aos chefes políticos locais. Assim, relevou-se insatisfatória e simplista a explicação de que a vitória dos presidentes nos pleitos se dava, habitual e necessariamente, pela via do arbítrio e da imposição. Além da complexidade de suas funções, atribuições e dos papéis que desempenhava, muitas eram as formas pelas quais um presidente poderia tomar parte nas eleições – e não eram as mais usuais aquelas que incluíam o uso da força ou da violência. Apesar de serem medidas reprovadas pelas oposições políticas (ou pelo partido fora do poder), a larga

difusão de sua influência e a distribuição dos empregos da província entre nomes de sua confiança eram expedientes, estes sim, largamente utilizados pelos presidentes para preencher suas vistas eleitorais; recursos que podiam ser justificados como lícitos e legítimos, nas concepções dos atores da época. Por fim, é mister apontar que a vitória do governo não tem significado único ou unívoco; que os presidentes nem sempre faziam vencer todos os candidatos que desejavam e que, ainda assim, muitos dos políticos governistas que triunfaram nas eleições, antes de serem “imposições ministeriais”, eram nomes definidos pelo partido provincial que outorgava seu apoio ao partido dominante no centro do Império. O apoio do presidente era importante para o triunfo daqueles nomes nas urnas, mas, apenas por si e por sua vontade, não decidia ou fazia deputados (MUNARI, 2019).

Compreendê-lo apenas como “máquina eleitoral” implica perder de vista a complexidade dos papéis desempenhados pelo presidente, máxima autoridade provincial que era amplamente solicitada pelas demais autoridades e pelos cidadãos comuns para solucionar dúvidas, aprovar ou rejeitar resoluções e tomar providências contra inúmeras fraudes ou irregularidades que chegavam ao seu conhecimento por meio de ofícios, representações e abaixo-assinados. Todas essas questões legais não eram secundárias nem constituíam meras formalidades sob as quais se escondiam as “verdadeiras” intenções do delegado governamental. A correspondência presidencial com o ministério do Império e com autoridades de diversas localidades de São Paulo é pululada de ofícios versando sobre matéria eleitoral. Na década de 1840, e particularmente a partir de 1846, com a promulgação de uma lei mais complexa e sofisticada em termos de regulação dos pleitos – e que seria, em grandes traços, a lei básica do Império até 1881 –, uma prática que se vinha firmando desde as primeiras eleições para o parlamento adquiriu caráter institucional, uma vez que se estabeleceu uma ordenação para o seu funcionamento.

Eram tantas as dúvidas relativas à execução da lei regulamentar de 19 de agosto de 1846 que, em ofício de novembro de 1848, o ministério ordenava que a presidência fizesse acompanhar as representações enviadas ao governo imperial, no que concerne às questões relacionadas a eleições tanto gerais quanto municipais, “*de todos os esclarecimentos e documentos que lhes disserem respeito, quer tenha ou não V. Exa. resolvido sobre elas*”( Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP), Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 10/11/1848 – CO5246). Em janeiro de 1849, o governo do Império reiterava uma censura contra uma prática que se

julgava “prejudicial à regularidade do serviço público”, e que consistia em que autoridades, empregados públicos e “até mesmo meros funcionários” se dirigissem diretamente ao ministério por meio de ofício, sobretudo em assunto de eleições, quando o deveriam fazer por intermédio da presidência.<sup>1</sup> A matéria foi regulamentada por decreto do Executivo de 27 de agosto de 1849, pelo qual se estabelecia que ofícios de quaisquer autoridades ou repartições, bem como requerimentos e representações que das províncias se dirigissem a alguma das secretarias de Estado, deveriam ser sempre remetidos pelo presidente da respectiva província.<sup>2</sup> Essa determinação seria reforçada em pelo menos duas circulares do governo imperial, de 1860 e de 1882<sup>3</sup>, o que aponta para o fato de que autoridades e empregados públicos não deixaram de se comunicar diretamente com o governo central, mormente apresentando queixas e dúvidas sobre problemas eleitorais, à espera de que suas demandas ou expectativas fossem atendidas no interior do arcabouço institucional vigente.

Ao sanar dúvidas sobre as eleições, os presidentes de província e o governo do Império como que estabeleciam uma “segunda legislação” na busca de interpretar o “espírito da lei”, aquilo que o legislador teve em mira ao estabelecer determinada disposição no texto legal. Se a fraude era vista como uma tentativa de “iludir” o fim a que se propunha uma determinação legislativa<sup>4</sup>, obstando o livre funcionamento do processo eleitoral, o combate à fraude, por parte das altas esferas decisórias, deveria se balizar pelo estrito cumprimento de todas as fórmulas ou formalidades legais, ainda aquelas que parecessem menos substanciais em face de certas questões melindrosas, como a que se referia aos direitos dos cidadãos votantes e eleitores. Em atenção a esse princípio é que se posicionou o governo imperial em resposta a um requerimento do cidadão Tito Vespasiano de Borba, que representou contra o despacho do Tribunal da Relação da Corte proferido sobre o recurso que ele interpusera de sua exclusão da lista de qualificação dos

<sup>1</sup> APESP, Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 26/01/1849 – CO5246.

<sup>2</sup> Decreto N. 632, de 27 de Agosto de 1849. “Regula o modo por que devem ser dirigidos das Províncias às Secretarias d’Estado tanto os requerimentos de partes, como a correspondência Oficial de quaisquer Autoridades ou Repartições, e facilita a comunicação das decisões, bem como a expedição dos despachos, e a remessa dos Diplomas, que, em virtude deles deverem expedir-se”. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao4.html>>. Acesso em: fevereiro, 2020.

<sup>3</sup> APESP, Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 28/04/1860 – CO7709; ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 15/04/1882 – CO5251.

<sup>4</sup> - De que constitui exemplo uma resolução do governo imperial, sobre consulta do Conselho de Estado, para dúvida apresentada pelo presidente da província do Rio de Janeiro acerca de uma disposição da lei de 19 de setembro de 1855, tendo em vista “evitar que seja iludido o fim” daquela lei na parte em que proibiu que certos empregados públicos fossem eleitos pelos colégios eleitorais dos distritos em que exercessem autoridade ou jurisdição. O parecer aponta que a providência competia ao Poder Legislativo, “mas que no entanto o Governo Imperial não fica inibido de lançar mão daquelas medidas, que no caso couberem, para fazer respeitar o espírito da Lei, sendo uma delas, tratando-se de empregados amovíveis, a de dar-lhes demissão em tempo oportuno”. Ofício do ministro do Império, remetendo parecer de sua respectiva Seção do Conselho de Estado, ao presidente da província de São Paulo, 29/12/1859 – CO7708. APESP.

votantes da paróquia de Santo Amaro. O problema se remetia ao fato de que o suplicante, quando apresentou o seu recurso, deixou de instruir com o termo de interposição exigido pela lei, dando lugar a que aquele Tribunal não tomasse conhecimento dele:

Sendo ouvida sobre o requerimento do Suplicante a Seção dos Negócios do Império do Conselho d'Estado; e conformando-se Sua Majestade o Imperador por Sua imediata Resolução de 4 do corrente mês com o parecer da mesma Seção exarado em consulta de 17 de Outubro último: Há por bem Mandar declarar a V. Exa., que não pode ser deferida semelhante pretensão, quer se considere como recurso que o Suplicante interpõe da decisão proferida pelo Tribunal da Relação, por isso que não há lei, ou disposição administrativa que conceda recurso das decisões das Relações em matéria eleitoral, as quais são terminantes; quer se considere como representação que provoque uma providência para o futuro; porquanto, sendo regra de direito que as petições de recurso sejam logo instruídas com o termo de sua interposição, e não sendo esta formalidade expressamente dispensada pelo já citado Decreto, não há razão para que ela se não observe nos recursos interpostos em processo eleitoral.

As fórmulas são necessárias em qualquer processo assim judiciário, como administrativo; e se há processo em que se deve escrupulizar a sua dispensa, é certamente o eleitoral, mais sujeito do que outro qualquer a abusos e fraudes que cumpre reprimir (APESP, Ofício do ministro do Império, remetendo parecer de sua respectiva Seção do Conselho de Estado, ao presidente da província de São Paulo, 25/11/1857 – CO7708).

O papel do Executivo não era somente executar as leis, dado que inúmeras circunstâncias o obrigavam a resolver problemas práticos e examinar situações não previstas nos textos legais, para as quais não havia uma única solução possível. A partir da prática eleitoral que se desenrolava em sua província, a ação presidencial acabava por criar uma efetiva jurisprudência sobre a matéria, “como conjunto de decisões, amiúde reiteradas, visando à resolução de problemas nas eleições” (MUNARI, 2019, p. 286). Mas essa jurisprudência só podia ganhar uniformidade em toda a superfície do Império sob o beneplácito do governo imperial, que passou a produzir, com intensidade crescente a partir de 1846, um grande número de decisões e decretos tratando de assuntos eleitorais. Já na década de 1870, eram tantas e tão variadas as disposições legais sobre o tema que já se fazia premente a conveniência de, tanto quanto possível, “*uniformizar-se a*

*jurisprudência Eleitoral, evitando decisões contraditórias entre a Câmara dos Deputados e o Governo, embora sobre assuntos de sua competência”* (APESP, Ofício do presidente da província de São Paulo, s/d. Inserido no livro de registro da correspondência enviada pelo Ministério dos Negócios do Império em 1872 – CO7711). A respeito de uma consulta do presidente de São Paulo, versando acerca da preferência do serviço eleitoral aos trabalhos do alistamento militar, o governo imperial deliberou na conformidade da “*doutrina geralmente aceita e bebida na lei e nas tradições da jurisprudência eleitoral*”, como já o haviam declarado diversos avisos do mesmo governo em solução a questões similares (APESP, Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 07/06/1878 – CO7764. Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 24/07/1878 – CO7712).

O fato de se poder falar em uma jurisprudência eleitoral no Brasil do século XIX significa que, incumbindo-se o Executivo de um continuado esforço em regulamentar a legislação aprovada no parlamento, as leis eleitorais estavam se tornando objeto de dúvidas e questões ao nível das localidades. Essa atividade regulamentar respondia a demandas e estímulos que subiam das freguesias, onde se rivalizavam os partidos e seus agentes em disputa eleitoral, ao centro das decisões políticas do Império. Além de relatarem abusos ou fraudes eleitorais, muitos componentes das juntas de qualificação e mesas eleitorais, eleitores, juízes de paz, vereadores, funcionários públicos e mesmo cidadãos votantes remetiam-se ao governo provincial – e de modo considerado irregular, como já apontado, diretamente ao governo imperial – a fim de obterem soluções para diversas dúvidas que apareciam no imprevisível cenário das eleições, e que incluíam incontáveis detalhes estabelecidos por força do arcabouço legal vigente – desde a constituição das mesas de qualificação dos votantes, em cada freguesia, até a apuração dos votos dos colégios eleitorais na Câmara da capital da província (MUNARI, 2019).

É relevante observar que muitas dessas dúvidas não diziam respeito apenas ao ato da eleição propriamente dito, mas também às suas fases preparatórias, que compreendiam a composição das juntas que qualificavam os cidadãos aptos a votar, bem como das mesas que recebiam seus votos e os apuravam. Entendimentos diferentes ou contrastantes sobre determinados aspectos das leis, quando aplicadas a situações específicas, sugerem que os atores políticos locais aprenderam a manejar os pleitos favoravelmente a seus interesses (que não eram redutíveis, como é óbvio, aos interesses eleitorais do governo ou do presidente). Nesse sentido, era disputado o próprio “entendimento da lei”, sua “correta



interpretação”, o que não implicava sua rejeição pura e simples. Se a aplicação das formalidades legais era perseguida com rigor pelo governo do Império, ela também passou a ser encarada como importante (e útil) pelos partidos locais, que podiam alegar uma dúvida ou o descumprimento de uma norma para, por exemplo, interromper temporariamente os trabalhos da eleição. Disso dá exemplo um ofício reservado do ministério do Império ao presidente de São Paulo em junho de 1849:

No caso proposto, de se retirarem alguns dos Membros das Mesas Paroquiais para o fim de obstar que elas trabalhem, deve a sua substituição ser feita na forma determinada no Artigo 29 da Lei Regulamentar das Eleições, aplicado às ditas Mesas pelo § 13 do Aviso de 13 de Fevereiro próximo passado, nomeando o Presidente e o Membro ou Membros que guardarem os seus lugares o número de cidadãos que for preciso para preencher as faltas que se derem, contanto que tenham as qualidades de eleitor; pois que, se bem aquele Artigo da Lei trate somente do impedimento do Mesário, contudo, sendo o seu fim suprir as faltas dos Membros que se ausentarem, nenhum outro arbítrio, além do indicado, pode melhor caber na hipótese figurada, ou em outra qualquer, uma vez porém que a falta não seja de todos os Membros, porque então se deverão observar os Artigos 10 a 12 da mesma Lei, os quais, posto providenciem unicamente para o caso em que não compareça nenhum dos Eleitores e Suplentes convocados para a organização das Mesas, devem todavia, como os mais apropriados, ter aplicação a esta espécie, que não está prevenida na Lei, mas para a qual é de mister adotar-se alguma medida, a fim de que não seja iludida a Lei por manejos que ela não previu, e que o Governo Imperial não pode deixar de inutilizar pelos meios que estão na órbita de suas atribuições (APESP, Ofício reservado do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 16/06/1849 – CO5212).

Se os resultados dos pleitos no Império, que frequentemente davam em “Câmaras unânimes” ou com poucos assentos para os adversários do governo, fazem crer que as eleições eram pouco disputadas ou competitivas, o mesmo não se pode dizer ao observar o comum acirramento dos conflitos partidários nos municípios e paróquias de cada província, os quais geralmente envolviam o controle de postos-chave no processo de organização e realização dos escrutínios. Em seus estudos sobre as eleições na Primeira República (1889-1930), Paolo Ricci tem enfatizado a importância de se considerar o

controle, por parte das forças políticas em disputa, sobre a “burocracia eleitoral” ou a “máquina administrativo-eleitoral”, do alistamento ao domínio das mesas e à contagem dos votos nas juntas apuradoras. Para o autor, essa interpretação torna possível um entendimento sobre a prática da fraude que vai além do tema da perversão da “verdade eleitoral”, da violência e da violação da lei. A corrupção eleitoral é entendida como expressão de um jogo político que se dava em torno do controle daquelas diferentes etapas estabelecidas pela legislação, isto é, trata-se do próprio “mecanismo eleitoral” (RICCI; ZULINI, 2016, p. 212-213). Em suma, compreende-se fraude *“as a dispute between parties for monopoly over the electoral bureaucracy for the purpose of influencing the election result”* (RICCI, 2019).<sup>5</sup>

Esse conceito não só se afigura válido para examinar o problema da fraude no Brasil Império, como também encontra respaldo na farta documentação existente para a província de São Paulo a respeito das acirradas disputas que marcavam, cotidianamente, os períodos pré-eleitorais. Essas disputas circundavam o propalado desejo de controle sobre o aparato administrativo-eleitoral, que estava fortemente vinculado, por sua vez, às eleições municipais, amiúde disputadíssimas pelas notabilidades locais. Isso se devia, sobretudo, à centralidade conferida à figura do juiz de paz pela legislação eleitoral do Império, principalmente pela lei de 19 de agosto de 1846, que outorgou a presidência das juntas de qualificação e das mesas eleitorais de paróquia ao *“Juiz de Paz mais votado do distrito da Matriz, esteja ou não em exercício, esteja embora suspenso por ato do Governo ou por pronúncia em crime de responsabilidade”*.<sup>6</sup> Exemplo significativo da discussão aqui encetada é um ofício reservado que enviou ao governo provincial, em 1852, o delegado de polícia Joaquim Pinto Porto, da vila de Bragança, no qual apresentava o cenário da localidade nas proximidades dos pleitos para vereadores e juízes de paz:

Considerando a animosidade e incitamento, com que os partidos desde 1849 têm aqui disputado o vencimento das eleições, não posso deixar de conceber mui graves receios pela segurança e tranquilidade pública, porque sendo as eleições de Juízes de Paz e Câmaras da maior importância para as localidades, e a última carta que a oposição tem a jogar, é muito de

<sup>5</sup> *“In concrete terms, the control of the public agents who administered the elections in accordance with the electoral law – and who also included occupants of administrative posts like clerks and notaries, as well as the figure of the police officer, post officers, judges – was the guarantee of success in elections”* (RICCI, 2019).

<sup>6</sup> Art. 2º da Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846 (SOUZA, 1979, p. 208).

presumir que os seus agentes desta Vila recorram aos maiores excessos para obterem o vencimento dessa eleição, ou perturbarem os trabalhos da Mesa, quando percam a esperança de vencê-la, e é tal o empenho que desde já vão mostrando nessa desordenada luta, que, faltando ainda um mês para essa eleição, já percorrem todos os Bairros deste Distrito, vociferando contra o atual Governo, e todas as leis por ele promulgadas, concitando os Guardas Nacionais votantes à desobediência e insubordinação, e propalando por toda a parte, que assim como o Governo emprega a força para vencer as eleições, o mesmo deverá fazer a oposição para obter esse vencimento; e para dar-se mais peso a essa ameaça, boatos aterradores se têm espalhado pelos habitantes desta Vila, e Freguesia do Socorro, assegurando-se que a oposição já tem expedido alguns agentes para as partes de Minas com o intuito de reunir força armada para o dia da eleição; bem vejo que isto pode não ser exato, mas assim como nestas ocasiões muito se inventa, ou se exagera, também não se deve rejeitar nenhuma dessas hipóteses; e pareceu-me que devia levar tudo ao conhecimento de V. Exa. para providenciar como for conveniente (APESP, Ofício do delegado de polícia da vila de Bragança, Joaquim Pinto Porto, ao vice-presidente da província de São Paulo, 05/08/1852 – CO5212).

Desse ofício é possível extrair e desenvolver várias ideias importantes acerca do assunto em tela. Em primeiro lugar, sobressai a relevância atribuída à disputa pelos cargos de vereadores e juizes de paz, numa luta que não era simples dissensão entre chefões que combatiam por seu prestígio e poderio em âmbito estritamente local. Neste âmbito havia uma oposição partidária relativamente organizada, que vociferava não só contra seus rivais imediatos, mas contra o *Governo* conservador, então dominante no centro político do país<sup>7</sup>, “*e todas as leis por ele promulgadas*”. Não se pode afirmar que existisse aí uma oposição programática, mas cumpre considerar que essa luta se achava conectada às vicissitudes verificadas ao nível dos governos provincial e central.

Em segundo lugar, tratava-se de uma disputa cujos resultados não estavam previamente definidos. Havia diferentes forças, estratégias e expedientes em jogo. O controle sobre o aparato organizacional dos pleitos, ainda que aqui não aparecesse expressamente, constituía um desses recursos aos quais a oposição certamente devia

<sup>7</sup> Gabinete (11 de maio) cuja presidência fora confiada a Joaquim José Rodrigues Torres, o Visconde de Itaboraí (JAVARI, 1962, p. 111), ninguém menos que um dos membros da “trindade saquarema” (MATTOS, 2004, p. 120).

recorrer, visto que, em caso de recear perder a eleição, competia-lhe fazer o possível para “perturbar os trabalhos da mesa”, o que levaria a uma possível e vantajosa interrupção do seu funcionamento. Por fim, se a oposição ameaçava praticar os “maiores excessos” para obter o vencimento do pleito, não se deve considerar a *ameaça* como *evidência* de práticas fraudulentas comuns à época, pois que se faz mais lógico compreendê-la como o que ela fundamentalmente era: ameaça enquanto instrumento de pressão e demonstração de força por parte de determinada parcialidade política. O “*intuito de reunir força armada para o dia da eleição*” é um exemplo bastante comum na documentação, já que era uma ameaça frequente dos agentes da oposição, não raro largamente divulgada pela imprensa, no tempo em que se aproximavam as eleições. Constituindo mais uma expressão da disputa político-partidária no campo do lugarejo, podia ser um expediente de real e possível concretização, mas improvável, dado que nessas ocasiões, como afirmou o delegado de polícia, propositadamente “*muito se inventa, ou se exagera*”.

Mas há ainda outro aspecto que chama atenção no ofício do delegado e que merece uma análise mais detida. O empenho do partido de oposição para vencer o pleito não se resumia a uma tentativa de tomar parte nos trabalhos da mesa, como também não podia lograr êxito à base de ameaças. Ainda que, em teoria, a certeza daquele domínio do aparelho burocrático pudesse lhe assegurar o controle sobre os resultados dos pleitos primários, seria por demais arriscado prescindir dos votantes, isto é, da obtenção do maior número possível de votos para a sua parcialidade. É precisamente este o sentido e a finalidade de “*percorrer todos os bairros do distrito*”; e, inclusive, “*conciar os guardas nacionais votantes à desobediência e insubordinação*”, o que poderia significar, simplesmente, subtraí-los às influências consideradas legítimas de seus superiores, com os quais deveriam votar em respeito à ordem hierárquica a que pertenciam.

De modo geral, a historiografia concedeu pouca importância à missão de que se encarregavam os partidos locais e seus agentes para “conquistar” os votantes, haja vista a ênfase conferida à ideia de que estes eram meramente arregimentados pelos fazendeiros e potentados, aos quais eram criaturas dóceis e submissas, como verdadeiras “massas de manobra”. Nessa perspectiva, não havia interesse nem sentido em convencer os cidadãos com direito a voto, cujas lealdades já estariam pré-fixadas, a votar com tal ou qual parcialidade. Alguns historiadores têm contestado essa interpretação ao estudarem certas formas e estratégias de mobilização e convencimento dos votantes em distintos contextos. Suzana Cavani Rosas, estudando os encontros de rua (similares aos comícios eleitorais)

ocorridos no bairro popular de São José, no Recife, aponta que “os populares não se distanciavam dos *meetings*, pois boa parte deles, na condição de votantes, era cortejada pelas elites em diversas ocasiões da disputa político-partidária, particularmente nas grandes cidades, onde o voto de cabresto tinha certos limites” (ROSAS, 2010, p. 165). A autora mostra que muita gente modesta participava desses *meetings*, como canoieiros, pedreiros, jornaleiros, alfaiates, carpinas, sapateiros, pescadores; pessoas todas que integravam o corpo dos votantes qualificados localmente. Numa convocatória para uma dessas reuniões eleitorais, do ano de 1866, o jornal *O Tribuno* explicitava que, além de tratarem da luta pela nacionalização do comércio a retalho, os oradores também procurariam

[...] convencer o povo da necessidade de não abandonar à eleição, sendo condição indispensável não receber chapa de caixão: devendo conferenciarem nas freguesias para fazerem eleitores os artistas, e não os fidalgos, e nem a algum agente da polícia (*apud* ROSAS, 2010, p. 166).

Mas não se pode concluir que apenas em contextos urbanos estratégias de convencimento dos votantes fossem postas em prática. Tratando dessa questão para a província do Espírito Santo, Kátia Sausen da Motta afirma que uma das práticas eleitorais frequentes dos candidatos e seus aliados, bem como das autoridades locais, consistia “em percorrer tanto a área mais central do lugarejo quanto o ambiente ruralizado em visitas informais na tentativa de angariar a simpatia dos votantes” (MOTTA, 2019, p. 169). Essa autora também argumenta que havia outras formas de se fazer campanha eleitoral, sendo que o instrumento mais utilizado para isso era a própria imprensa partidária. Os votantes podiam ser informados a respeito dos indivíduos interessados numa eleição através das “chapas” ou “chapinhas” impressas na seção de “publicações a pedido” ou “correspondências” dos jornais. Estratégias todas que revelam um alto grau de mobilização dos candidatos e dos votantes (MOTTA, 2018), atestando que as assembleias paroquiais eram cenários políticos tão disputados quanto decisivos para os resultados do processo eleitoral em todos os níveis, do preenchimento dos postos de vereador e juiz de paz até os de deputado e senador do Império.

Pouca atenção foi dada pela historiografia a outra questão fundamental para a compreensão das práticas políticas no Brasil do Oitocentos: a natureza do votante e do seu voto, o que implica considerar o modo pelo qual ambos eram mobilizados. O voto em

sua acepção liberal moderna, como produto da livre expressão de um indivíduo autônomo, parece não ser mais que uma abstração no século XIX. Em diversas regiões da América Latina, como já alguns historiadores têm apontado, a noção de cidadania política ainda não se tinha separado da noção de *vecindad*, típica do Antigo Regime ibérico. O *vecino*, ao contrário do cidadão tal como hoje o concebemos, era sempre um homem territorializado e enraizado, que se definia não por seu pertencimento a uma comunidade abstrata – a nação –, mas como membro de uma comunidade concreta. Nesse sentido, e não só na América como também em algumas partes da Europa oitocentista, o voto se caracterizaria mais como um exercício coletivo e público, baseado numa concepção tradicional do eleitor como parte de um corpo político, do que como uma prática individual, firmada na ideia de homens livres e iguais perante a lei (RICCI, 2019). Como asseverou François-Xavier Guerra ao enfatizar a dimensão coletiva do ato de votar, é justamente nessa chave que se deve examinar a questão da liberdade do voto no universo latino-americano pós-Constituição de Cádiz:

Un voto libre no es necesariamente un voto individualista, producto de una voluntad aislada. Inmerso en una red de vínculos sociales muy densos, el ciudadano se manifiesta libremente a través de su voto como lo que es: ante todo, miembro de un grupo, sea cual fuere el carácter de éste (familiar, social o territorial). El elector escoge con libertad a aquellos que mejor representan a su grupo, normalmente a sus autoridades o a los que éstas designan, como lo corroboran los resultados electorales de que disponemos (GUERRA, 1999, p. 52).

A própria organização das “forças eleitorais” no século XIX é reveladora das características coletivas ou comunitárias do voto. Hilda Sabato, tratando sobre a experiência representativa nas origens da República Argentina, aponta que essas forças eram “organizações de estrutura piramidal, com uma ampla base de militantes e sucessivas camadas de dirigentes ou lideranças que culminavam nos referentes políticos mais altos”. As lideranças intermediárias, geralmente inseridas no âmbito do Estado (como juízes de paz, chefes militares e comandantes da Guarda Nacional, funcionários públicos, autoridades policiais), deveriam mobilizar, articular e manter sob controle as bases eleitorais, em conexão com as figuras políticas mais importantes da localidade, conduzindo os trabalhos em dias de votação e distribuindo “as recompensas materiais e simbólicas correspondentes”. Os cidadãos acorriam aos pleitos em grupos, como que em

verdadeiras hostes preparadas para um combate, dado que cada um deles pertencia a uma das duas forças em disputa. Em imagens que se repetiam por todo o território e durante quase todo o século, com pequenas variações, esses grupos também intervinham na eleição “exibindo sua presença física grupal e seu potencial de violência” em lutas que tinham muito de ritual (SABATO, 2011, p. 34-36). Como argumenta Marcela Ternavasio, se o “oficialismo eleitoral” tecia as suas próprias redes clientelísticas, é também certo que os grupos de oposição procuravam fazer o mesmo; e, em ambos os casos, o que se depreende é que a participação do “povo” – em sua diversidade de sujeitos – nas eleições se dava por intermédio dessas redes que expressavam uma forma de voto grupal:

Los grupos opositores, siguiendo el mismo procedimiento con el que intentaban cooptar a los sectores intermedios para trabajar por sus listas, procuraban también convencer a los potenciales electores de “que no hay que dejarse seducir, no hay que creer que debe seguirse al *cura*, al *comisario*, al *juez* o al *alcalde* en la votación; vote cada uno con su corazón...”. Votar con el corazón no significaba, naturalmente, pensar en un voto autónomo, o lo que es lo mismo, aplicar la lógica de un hombre, un voto. Implicaba insertarse en otras redes clientelares que no respondieran al llamado oficialismo electoral (TERNAVASIO, 2015, p. 146).

Sob a forma de um governo monárquico representativo, o Brasil, com suas especificidades históricas e com seu sistema de eleições indiretas, não constituía exceção no quadro da época. Não se trata apenas de constatar que os cidadãos votavam em grupos, aqui como alhures, em consequência de uma organização imposta ao eleitorado pelos partidos e pelos chefes políticos das localidades. Havia também mecanismos institucionais, estabelecidos por força da legislação eleitoral em vigor no Império, que não possibilitavam a autonomização do votante em relação às lideranças políticas que dirigiam as eleições em cada local. Fixemos apenas um exemplo importante.

De acordo com o art. 48 da lei eleitoral de 1846, os próprios votantes, conforme fossem chamados a votar pela mesa paroquial, entregariam suas cédulas (que não precisavam ser assinadas) para serem imediatamente recolhidas a uma urna.<sup>8</sup> Essas

<sup>8</sup> - Segundo instruções baixadas pelo governo imperial em setembro de 1856, para coarctar o abuso de serem lançadas nas urnas eleitorais cédulas em número superior ao dos votantes que comparecessem, ficou determinado que estes, à medida que fossem chamados, iriam “*introduzindo na urna as suas cédulas, as quais deverão ser fechadas de todos os lados*”. Instruções de 27 de setembro de 1856 enviadas por aviso do ministério do Império ao presidente da província de São Paulo – CO7708. APESP.

cédulas (ou listas) com os seus votos, entretanto, não eram impressas ou distribuídas pelas autoridades públicas. Não era proibido que os votantes recebessem listas de alguns indivíduos, isto é, dos chefes e agentes partidários, inclusive no próprio dia e local da eleição. Foi o que manifestamente declarou o presidente da província de São Paulo a Francisco Antônio Cortez, juiz de paz e presidente da mesa paroquial de Vila Bela, quando este perguntou qual era o meio de obstar que certas pessoas dessem listas aos votantes, ou as substituíssem por outras, “*mesmo no recinto do Colégio Eleitoral*”:

Conquanto este fato pareça imodesto, contudo não é ilícito senão quando for revestido das circunstâncias especificadas no Art. 101 do Código Penal<sup>9</sup>, pois que só neste caso pode ser vedado; e portanto deve o mesmo Sr. Juiz de Paz limitar-se ao desempenho das atribuições, que lhe confere o § 1º Art. 47 da Lei Nº 387 de 19 de Agosto de 1846, tendo muito em vista que a Lei só quer que não haja dolo, isto é, que o votante não seja levado a aceitar uma lista com a mira em alguma recompensa, ou forçado a recebê-la com temor de algum mal, repelindo finalmente a dita Lei a compra, e venda de votos (APESP, Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz Francisco Antônio Cortez, 16/09/1847 – E00271).

Se a lei proibia a coação e a compra e venda de votos, não impedia que cédulas fossem livremente oferecidas aos votantes, por quaisquer indivíduos, até no interior da igreja matriz onde as votações eram realizadas. É certo que essa prática tornava menos efetivo o sigilo do voto e facilitava a organização e o controle dos votantes por parte dos agentes partidários, que faziam e distribuíam as listas com os nomes dos seus candidatos para eleitores. Desse modo, não era ilícito que os partidos trabalhassem por suas listas até no recinto eleitoral, desde que sua ação não caracterizasse dolo; assim como não era vedado que os votantes se apresentassem para votar, livre e espontaneamente, como membros de um grupo – ao qual se encontravam ligados por vínculos de naturezas diversas –, cuja existência se definia no espectro político pelo pertencimento a um dos partidos estabelecidos localmente. Não havia interdição legal sobre o exercício do “voto grupal”, pois este, como prática corrente e socialmente aceita, podia existir

<sup>9</sup> - Configurava-se crime “contra o livre gozo e exercício dos Direitos Políticos dos Cidadãos”, segundo tal artigo, “*solicitar, usando de promessas de recompensa, ou de ameaças de algum mal, para que as Eleições para Senadores, Deputados, Eleitores, Membros dos Conselhos Gerais, ou das Câmaras Municipais, Juízes de Paz, e quaisquer outros empregados eletivos, recaiam, ou deixem de recair em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos*”. Lei de 16 de Dezembro de 1830 – Código Criminal do Império do Brasil. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio>.



independentemente de fraude ou coação. É assim que se deve entender um ofício em que, aprovando diversas ordens do presidente de São Paulo acerca das *“consultas e representações que lhe foram dirigidas sobre a execução das Leis de eleições”*, o governo imperial declarou expressamente não haver, em 1863,

[...] disposição alguma que proíba aos votantes pernoitarem em grupo em uma só casa, e se apresentarem da mesma forma para votar, uma vez que não haja nisso coação, porque havendo, deve a autoridade empregar os meios legais para os libertar dela (APESP, Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 06/08/1863 – CO7709).

Deliberando envolver-se numa eleição, como era regra em reuniões ou “clubes” onde se reuniam pessoas influentes da localidade, um partido precisava reunir o maior número possível de votos quase sempre dispersos pelo amplo território de um município, suas freguesias, e quiçá em outras bandas; e nem sempre suficientes, contudo, para enfrentar um adversário que contasse com muitas relações e com cargos de autoridade, especialmente na polícia ou na magistratura, que lhe fizessem valer maior grau de influência sobre a população votante. Ao tratar, em 1850, da atuação de alguns chefes do partido da oposição em Curitiba, os quais deliberaram trabalhar nos pleitos daquele ano, o chefe de polícia de São Paulo destacava ser *“muito natural”* que, *“não só em Tindiquera, como também em outros lugares houvesse convites por parte dos que tinham tomado aquela deliberação, para que os votantes desses lugares fossem votar com eles”*. A máxima autoridade policial da província também alegava que esses votantes, *“pela mor parte ignorantes”*, poderiam entender que não eram só convidados para votar e também *“se dispusessem para brigar”*, ainda que a tanto, supostamente, não se estendessem os convites a eles feitos pelos chefes partidários (APESP, Ofício do chefe de polícia, Joaquim Firmino Pereira Jorge, ao presidente da província de São Paulo, 24/12/1850 – CO5212).

A partir desse último documento é possível explorar a ideia da luta eleitoral como um verdadeiro combate, ao qual estariam prontamente disponíveis os votantes “convidados” para votar. A retórica da ignorância desses homens, que são responsabilizados pelos eventuais excessos cometidos na eleição, na verdade ocultava o real sentido desta relação: a fidelidade dos votantes àqueles com os quais haviam compactuado por força da atividade eleitoral. O grau de agressividade desses conflitos

eleitorais não se devia à brutalidade e ignorância dos cidadãos votantes, mas ao próprio nível de competição e virulência das disputas políticas que eles esposavam.

Neste ponto é relevante dizer que, se muitos votantes estavam obrigados à obediência de seus superiores hierárquicos em decorrência de vínculos que não tinham diretamente a ver com as disputas eleitorais, como os guardas nacionais deviam obedecer a seus comandantes, ou como os inspetores de quartirão deviam responder aos subdelegados e delegados dentro dos territórios em que estes exercessem sua jurisdição; outros votantes, como esses “convidados”, entravam na liça em virtude de negociações ou acordos estabelecidos por ocasião do próprio combate eleitoral. Nesse campo, onde se definiam os laços verticais entre as lideranças políticas e sua clientela, havia possibilidades de trocas e intercâmbios complexos entre os diferentes agentes que integravam as forças eleitorais em cada localidade. Havia, é certo, no interior dessas organizações, uma hierarquia que respeitava ou reproduzia a ordem social, sobretudo se se observa que os vínculos entre os fazendeiros abastados e seus clientes estendiam-se à arena das eleições, os primeiros como “comandantes” e os segundos como “comandados”. Contudo, ainda nesse último caso, é preciso considerar que as relações entre potentados e homens livres pobres, mesmo que marcadas por diferentes níveis de desigualdade, não se reduzem à imposição de uns poucos sobre uma massa submissa de votantes; também aqui se pode notar certo grau de interdependência (FRANCO, 1997, p. 90-91), com ganhos para ambas as partes, cujos espaços no interior das redes clientelísticas não eram estanques e imutáveis, desde que sujeitos a definições e rearranjos na esfera do jogo político.

Em suma, é preciso ter em mente que, para muitos dos votantes pobres que na província “viviam em trânsito” (DIAS, 1998, p. 62-63)<sup>10</sup>, não significava mero ato de sujeição integrar as bases do processo eleitoral e votar na conformidade do que os seus líderes lhes sugerissem. Participar das lides políticas, ao lado de determinada parcialidade que disputasse os pleitos, conferia a esses homens um protagonismo de que amiúde não gozavam no cotidiano, repleto de incertezas quanto à sua própria sobrevivência em face da violência estatal, representada sob a ameaça constante do recrutamento militar, das perseguições policiais e da instabilidade de suas condições de vida e seus meios de

---

<sup>10</sup> Refere-se aqui, conforme Maria Odila Dias, “à massa da população que vivia à margem da economia de exportação ou nas fimbrias da monocultura comercial, onde sobrevivia e resistia de uma forma certamente mais fluida e mais provisória do que a sugerida pelo conceito do favor e da clientela pessoal”.

subsistência. Uma participação que também podia revesti-los de uma espécie de identidade, pela qual se reconhecessem (e fossem reconhecidos) como membros de um agrupamento político.

Os rótulos partidários, de forma geral, carregavam ônus e bônus para os votantes pobres que os ostentavam ou fossem identificados como tais. Quando, em dezembro de 1861, um delegado de polícia de Mogi das Cruzes procurou rebater os argumentos de um “avulso” intitulado “Ao Público”, que, entre outras acusações, inculpava-o por ter feito dormir no xadrez uma “*pobre família de um votante liberal*”, sua resposta cingiu-se à afirmação de que, não sendo motivado por razões políticas, seu ato apenas visara apartar uma briga familiar, mandando prender o pai e o marido de uma moça que teria sido espancada com seu filho no braço, em uma casa da rua do Chafariz:

Indagando eu do barulho, contou a moça que o Pai e o marido estavam a espancando a ela e a sua criança, e que por isto gritara que lhe acudissem; que eles eram do sítio, e que a casa era da mulher mais velha: mandei pois recolher à prisão os dois homens, e a mulher velha, deixando a moça com a criança. Eis a pobre família de um votante liberal que fiz dormir no xadrez: e no dia seguinte quando mandei soltar esta pobre família de um liberal votante, e passando-lhes uma repreensão, deram-me por razão que um pai e um marido podem exemplar sua filha e sua mulher (APESP, Ofício do delegado de polícia de Mogi das Cruzes ao chefe de polícia da província de São Paulo, 28/12/1861 – CO5212).

Independentemente das verdadeiras razões que teriam levado o delegado a prender uma família cujo chefe era um conhecido votante liberal, é certo que um votante pobre e sem proteção estava sempre vulnerável à sanha perseguidora do partido oponente. Por outro lado, várias evidências existem de que, em troca de sua participação ativa na pugna eleitoral, muitos votantes eram protegidos por homens poderosos contra seus adversários e até contra a intervenção das autoridades públicas, o que lhes valia escapar de sanções legais e do recrutamento – corretivos habitualmente aplicados aos “vadios” e “desordeiros” não amparados por algum chefe de prestígio. Alguns desses homens livres pobres, obtendo lugares mais destacados no interior das redes que teciam as forças eleitorais, engrossavam as fileiras dos chamados “capangas”; que não eram, entretanto, simples criminosos pagos para acobertar fraudes, perseguir adversários e exercer pressão sobre os votantes. Eram agentes eleitorais, que exerciam funções específicas e

importantes – como a arregimentação, a condução e o controle dos votantes – para o bom êxito de um partido nos pleitos. O 1º suplente do juiz municipal da vila de Castro, em 1850, dizia-se horrorizado ao testemunhar a proteção que alguns corifeus do partido da oposição davam a certos “*facinorosos, desertores e proletários*”, isto é, aqueles agentes partidários que, no discurso de seus opositores, reduziam-se à condição de meros capangas. Justamente por conta dessa situação ambígua, viviam em melhores condições que os demais votantes e usufruíam de proteção poderosa, sabedores de que seus trabalhos eram indispensáveis para o sucesso eleitoral de seus chefes; mas, em geral, não gozavam de boa reputação. É o caso do “degradado Bitancourt”, que, além de não ser digno de exercer empregos públicos, no dizer do juiz municipal,

[...] possui uma casa na Freguesia de Guarapuava, animais e algumas patacas, e sua profissão ali não é outra senão jogar centos de mil réis em carreiras aos pés de cavalos parelheiros, e tudo quanto possui tem sido dado pelo dito Sá, seu protetor, de quem é capanga e agente na época de Eleições (APESP, Ofício reservado do 1º suplente do juiz municipal da vila de Castro ao presidente da província de São Paulo, 03/10/1850 – CO5212).

Muitos homens livres da época, como o referido Bitancourt, e sobretudo aqueles que, não sendo proprietários, buscavam garantir a própria sobrevivência lançando mão de expedientes variados, sabiam bem que as corridas eleitorais abriam-lhes oportunidades de negociação com os poderosos locais. A essa altura do século, uma experiência de quase três décadas de eleições frequentes para diversos cargos eletivos já tinha lançado em campo, em todo o país, milhares de cidadãos de condições modestas, que passavam, simultaneamente, por um processo de aprendizado político e institucional. Não lhes escapava que o voto tinha valor e podia ser negociado, trocado ou vendido para quem da elite pagasse melhor preço. Mas as eleições não envolviam, como já tem se mostrado, apenas dinheiro e troca de favores. Eram lugares de pertencimento, identidades, relações vantajosas (e intercambiáveis) com pessoas influentes e até mesmo brechas e chances de ascensão social que estavam em jogo. Recuperar e trazer à tona esses anseios é também restituir dignidade à memória de tantos homens simples que, na qualidade de cidadãos votantes, foram geralmente encarados como massas submissas e sem qualquer expressividade política; porquanto a rudeza, a boçalidade e a violência são os traços característicos que deles foram impressos na maioria dos poucos registros de sua existência que chegaram às mãos dos historiadores.

Por fim, se na província de São Paulo as eleições eram bastante disputadas desde a sua base, pode-se dizer que os cidadãos votantes eram não só disputados, como também eram agentes ativos dessas disputas, que se davam no cenário tumultuado das ruas, das assembleias paroquiais e, igualmente, nas arenas institucionais da época; que podiam explodir em conflitos virulentos, à margem da legalidade, como podiam se expressar no interior do ordenamento jurídico estabelecido por força das diferentes leis eleitorais vigentes no período. Tendo em mira a complexidade da construção de um regime representativo no Brasil oitocentista, a perspectiva aqui focalizada busca, fundamentalmente, considerá-la como um processo (jamais acabado) que envolvia uma miríade de atores, cujos anseios e atributos não podem ser negligenciados pelos estudos que abordam o Império em suas distintas configurações provinciais e locais.

## referências

### Fontes

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (APESP), *Ofícios diversos*.

BASTOS, A. C. Tavares. *A Província: estudo sobre a descentralização no Brasil*. São Paulo: Editora Nacional, 1975.

JAVARI, Barão de. *Organizações e Programas Ministeriais*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1962.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império*. Com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889. Brasília: Senado Federal, 1979.

### Obras Gerais

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

\_\_\_\_\_. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

DIAS, Maria Odila L. da Silva. Sociabilidades sem História: Votantes Pobres no Império, 1824-1881. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998.

DOLHNIKOFF, Miriam. Império e governo representativo: uma releitura. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, p. 13-23, 2008.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

FRANCO, Maria S. de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

GUERRA, François-Xavier. El soberano y su reino. Reflexiones sobre la génesis del ciudadano en América Latina. In: SABATO, Hilda (Coord.). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. Perspectivas históricas de América Latina. México: Fondo de Cultura Económica, 1999, p. 33-61.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Do Império à República*. História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 7. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MANIN, Bernard. *The principles of representative government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MATTOS, Ilmar R. de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 2004.

MOTTA, Kátia Sausen da. *Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)*. Tese (Doutorado em História Social). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.

\_\_\_\_\_. Pelo voto do cidadão: estratégias eleitorais na Província do Espírito Santo. In: CAMPOS, Adriana P.; RIBEIRO, Geisa L.; SIQUEIRA, Karulliny S.; MOTTA, Kátia S. da (Org.). *Entre as províncias e a nação: os diversos significados da política no Brasil do Oitocentos*. Vitória: Editora Milfontes, 2019, p. 163-180.

MUNARI, Rodrigo Marzano. *Deputados e delegados do poder monárquico: eleições e dinâmica política na província de São Paulo (1840-1850)*. São Paulo: Intermeios, 2019.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil: e outros estudos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

RICCI, Paolo; ZULINI, Jaqueline P. Nem só à base do cacete, nem apenas com presentes: sobre como se garantiam votos na Primeira República. In: VISCARDI, Cláudia M. R.; ALENCAR, José A. de (Org.). *A República revisitada: construção e consolidação do projeto republicano brasileiro*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016.

RICCI, Paolo. Political representation as collective representation. Considerations based on the Brazilian case. *Representation*, v. 55, n. 3, p. 265-283, 2019.

ROSAS, Suzana C. Cidadania, trabalho, voto e antilusitanismo no Recife na década de 1860: os *meetings* no bairro popular de São José. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; FERREIRA, Tânia M. T. Bessone da Cruz (Org.). *Linguagens e práticas da cidadania no século XIX*. São Paulo: Alameda, 2010.

SABATO, Hilda. *Povo & política: a construção de uma república*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

TERNAVASIO, Marcela. *La revolución del voto: política y elecciones en Buenos Aires, 1810-1852*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.

Recebido em: 16/03/2020 – Aprovado em: 21/04/2020